



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.901452/2009-57
Recurso nº 868.137 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.620 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO.
Recorrente HOTEL DO FRADE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO APÓS
DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO.

O cancelamento ou a retificação do PERDCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Leonardo de Andrade Couto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira e Marcos Vinicius Barros Ottoni.

Relatório

O presente recurso versa sobre a inconformidade da recorrente com a decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro-I que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Volta Redonda, o qual por sua vez, não homologou a compensação pretendida pelo sujeito passivo, ante a inexistência do crédito.

Na Declaração de Compensação apresentada, foi informado como origem do crédito o pagamento indevido ou a maior de CSLL no valor original de R\$ 10.865,88 (DARF código de receita 2484 – Estimativa Mensal, referente a Fevereiro/2004), e o débito a ser compensado o IRPJ código 2362 – Estimativa Mensal, referente a Fevereiro/2005.

De acordo com o Despacho Decisório, o DARF indicado no PERDCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

Na manifestação de inconformidade, aduziu o contribuinte, em síntese, o seguinte:

- que na DIPJ 2006, ano-calendário 2005, Ficha 12-A em anexo, apurou imposto de renda sobre o lucro real no valor de R\$ 16.508,61;

- que somados, os pagamentos feitos e as retenções sofridas totalizaram R\$ 66.601,51, valor suficiente para quitação do imposto sobre o lucro real anual, gerando crédito a seu favor de R\$ 50.092,90;

- que, assim, portanto, não haveria, no seu entender, o débito de estimativa mensal de IRPJ do período de Fevereiro/2005.

O contribuinte discorre sobre a sistemática de apuração do lucro real anual, e reproduz decisões do CARF sobre a improcedência da aplicação de multa isolada sobre o não recolhimento de estimativas quando, após o encerramento do exercício, o valor das estimativas recolhidas resulta superior ao imposto anual apurado, e sobre a perda de eficácia da exigência dos recolhimentos por estimativa após encerrado o período de apuração do tributo, e, ao final, requer o reconhecimento do débito como indevido, e a aceitação da transmissão de uma declaração de cancelamento do PERDCOMP transmitido.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao fundamento de que a retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida

antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação, e que a apreciação de pedido de cancelamento de PERDCOMP não se insere no rol de competências das Delegacias de Julgamento. Concluiu que o contribuinte não elidiu os fatos apontados no Despacho Decisório, que foi proferido em conformidade com a legislação de regência da matéria.

A decisão está assim ementada:

“COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório proferido de acordo com a legislação.”

Cientificada desta decisão em 30.04.2010, conforme AR de fls. 46, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 31.05.2010, no qual reprisa os argumentos já expostos por ocasião da inicial. Reconhece que, de fato, o crédito já havia sido utilizado, mas que o foco é o fim do “débito arrolado indevidamente.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Incontroverso nos autos que o crédito apontado no PERDCOMP não existe. A própria recorrente expressamente o admitiu, tanto que sua defesa volta-se exclusivamente ao cancelamento da compensação do débito de IRPJ do período de apuração 02/2005, para evitar sua cobrança, sob a alegação de que o referido débito também inexistiria.

Cediço que o regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003, as quais introduziram alterações no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, requisita a iniciativa do contribuinte, que, mediante a apresentação da Declaração de Compensação, informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos. Este encontro de contas formalizado no PERDCOMP possui o efeito de extinção dos débitos fiscais ali indicados, desde o momento de sua apresentação, ficando, a partir daí, incumbido o sujeito ativo de, no prazo de cinco anos, homologar ou não o ato compensatório praticado, findo o qual, se não efetivada qualquer apreciação, a referida compensação se resolve pelo evento da sua homologação tácita.

Nos termos da legislação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a regulamentação da matéria, com base na expressa autorização dada pela Lei nº 9.430/96, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, o que não foi feito no caso concreto, pelo que correta a decisão recorrida.

De fato, tendo o “pedido de cancelamento” sido efetuado somente após a ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda, este não pode ser originariamente apreciado pelas instâncias julgadoras, seja pela supressão de instância, seja porque a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não-homologação do encontro de contas não constituem meios adequados para veicular a hipótese de alegado erro.

Além disto, mesmo nos casos em que admitido o cancelamento ou a retificação do PERDCOMP, esta há de estar fundada em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento, nos termos da legislação pertinente (Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005).

No caso concreto, não se está diante de qualquer inexatidão material, mas sim de alegada hipótese de erro de direito, visto que entende a recorrente não ser devedora do imposto por estimativa de fevereiro de 2005, o qual ela mesma confessou no PERDCOMP em questão, por já haver pago naquele ano mais do que o valor do imposto devido apurado no encerramento do ano.

Por fim, e considerando que as informações prestadas no PERDCOMP situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, e que a este caberia demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, registre-se que sequer logra a recorrente provar adequadamente o seu alegado erro.

Isto porque a referida Ficha 12-A, da DIPJ 2006, anexa aos autos, indica na linha 17, como Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, o total de R\$ 201.269,92, de sorte que o saldo negativo de 2005 se afigura da ordem de R\$ 184.761,31. Não há indicação nesta ficha de dedução relativa a imposto de renda retido na fonte. Entretanto, a própria recorrente reconhece que a soma dos pagamentos por ela feitos (dos quais não traz comprovação) e das retenções por ela sofridas totaliza apenas R\$ 66.601,51, o que geraria então um crédito a seu favor da ordem de apenas R\$ 50.092,90.

Para concluir, no mesmo sentido do presente voto, cito o seguinte precedente desta mesma Turma do CARF:

“DCOMP. RETIFICAÇÃO DO DÉBITO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO.

A manifestação de inconformidade contra a decisão da autoridade fiscal que não homologa a compensação declarada pelo sujeito passivo, ou mesmo o recurso voluntário que fustiga decisão de primeiro grau que manteve o entendimento não-homologatório, não constituem meios adequados para veicular a retificação do débito indicado na Declaração de Compensação.” (Acórdão nº 1102-00.174, relator José Sérgio Gomes, sessão de 07 de abril de 2010)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Processo nº 10073.901452/2009-57
Acórdão n.º **1102-00.620**

S1-C1T2
Fl. 5

CÓPIA